

DETERMINISMO/POSITIVISMO VERSUS INDETERMINISMO/NEOCONSTITUCIONALISMO: OBSERVAÇÕES SOBRE O TEMPO E O PROCESSO

Fernando Hoffmann¹
Larissa Nunes Cavalheiro²
Valéria Ribas do Nascimento³

RESUMO

O presente artigo pretende discutir a relação entre Tempo e Direito, especialmente no que tange ao tempo processual. A discussão, centra-se na necessária (re)adequação do tempo no/do processo ao tempo social, tornando possível a tutela efetiva dos direitos albergados constitucionalmente. Para tal, crê-se necessária a re-inserção do processo – da jurisdição – no mundo-da-vida, eminentemente histórico e temporal, o que se dará por meio da hermenêutica filosófica.

Palavras-chave: Constituição. Hermenêutica. Processo. Tempo.

INTRODUÇÃO

São muitos os questionamentos sobre o “tempo”, já á muito são várias as questões propostas. Desde Aristóteles e Platão, passando por Galileu e Copérnico, ainda Newton e o tempo idealizado, à ruptura temporal proposta pela relatividade de Einstein.

E em verdade, o que seria o “tempo” enquanto instituto – se assim pode ser denominado –, será ontem, hoje, amanhã? Será estático, ideal, móvel, constante ou inconstante? São estes questionamentos feitos desde a antiguidade – para uma maior delimitação do trabalho, será feita tal análise a partir das idéias de Newton – e, que, ainda hoje, não encontram respostas absolutas.

No entanto, não é escopo e, muito menos pretensão do autor dirimir tais dúvidas. A intenção aqui, é de maneira breve – mas não superficial – tratar deste animal indócil – o tempo – de forma a relacioná-lo com o Direito e, ademais com o modelo normativo positivista, bem como, (re)pensando a relação tempo/norma em época de neoconstitucionalismo(s) e subvertendo a lógica temporal-processual.

1 PARA UMA BREVE HISTÓRIA JURÍDICO-TEMPORAL

De pronto, fala-se do tempo estando em meio ao tempo, pois não se aborda sobre o mesmo, estando em uma condição ideal atemporal, em verdade sempre se esta na temporalidade. No entanto, em que espaço esta-se inserido? Em um instante que já é passado e, nem bem sendo presente já se transforma em futuro?

Assim, tentar-se-á falar do nosso tempo, o “atual”, tratando-o como um hoje sem que este seja presente, sendo apenas o momento temporal em que se esta inserido.⁴

Porém, mesmo com esta noção de estar-se no tempo, até a modernidade não se tinha a idéia de ação temporal, mas sim, de um tempo congelado e determinista. Newton dirá que o tempo – sua passagem – é uniforme, universal, absoluta, independendo assim do observador, e tendo o tempo como um conceito idealizado.⁵

Desta forma, em verdade, Newton faz coro com os racionalistas e suas idealizações – no direito, a segurança jurídica, a pacificação social, as verdades absolutas, a norma posta e ideal – tal qual o tempo newtoniano – o que importa a destemporalização – retirada do tempo enquanto instituto, do mundo – do tempo. Assim:

Estamos defronte a um mundo sem novidades, pois tudo esta programado, uma vez que, conhecidas as condições iniciais, saberemos a condição futura, se é que podemos tratar de passado e futuro quando ambos têm o mesmo papel. Quer se dizer com isso que teríamos um universo estático, sem criação e previamente montado, onde a natureza e o homem em nada influenciariam, pois, se podemos saber o futuro conhecendo o presente, para esse se mostrar não pode sofrer perturbações.⁶

Newton tira o tempo do mundo – assim como os positivistas tiram do mundo, o Direito – e o coloca em uma outra dimensão ideal(izada), fazendo com que o tempo transcorra uniforme do passado ao futuro e, tornando-o reversível. “Newton inventou, portanto, um tempo escrupulosamente neutro, a sua mecânica reduz o passado e o futuro apenas ao momento presente”⁷. Mas onde fica a história, o mundo-do-ser – Heidegger –, a ação do fluir temporal, ou seja, o tempo não é do mundo, e o mundo não esta no tempo – o que possibilita a estratificação das instituições político-jurídicas modernas.

Mas eis que surge Einstein e sua Teoria da Relatividade. Assim, passa o tempo a ser relativo a partir do observador. Einstein, afirma que tanto espaço quanto tempo são relativos e, que, em verdade o que é constante é a velocidade da luz.⁸ Deste modo:

A Relatividade Especial é uma nova teoria da relação entre observadores. Ela subordina-se ao princípio pelo qual as leis físicas devem ser indiferentes ao modo particular de cada observador proceder à etiquetagem dos fenômenos físicos segundo medidas de distância e duração. A consequência disso é devastadora: as medidas de distância (que definem o espaço) e de duração (que definem o tempo) não são mais absolutas. Seus valores deixam de ser os mesmos para todo observador, ou seja, cada observador recorta de um modo próprio, relativo ao seu “ponto de vista”, a massa de acontecimento do mundo. E esses recortes individuais, a espacialização e a temporalização que os observadores realizam sobre seus dados, são meras perspectivas irrelevantes para a descrição concreta desses acontecimentos.⁹

Logo, a partir de Einstein as verdades científicas antes sólidas dissolvem-se no ar, os eventos não são mais determinados a priori, partindo-se de condições ideais

que sempre produzirão os mesmos resultados finais. Assim, as ciências naturais são abarcadas pelo relativismo. No entanto, no Direito, tais modificações não se perpetuam – o que será aprofundado mais adiante.

Mas, este novo paradigma temporal, não condiz com a realidade da sociedade contemporânea. Assim, Prigogine lança seu olhar sobre o estudo dos Sistemas Dinâmicos e, apresenta-nos – mais profundamente – o caos, a complexidade, a instabilidade, trocando-se assim, as certezas da Física Clássica pelas probabilidades desta nova Física.¹⁰

A ciência clássica privilegiava a ordem, a estabilidade, ao passo que em todos os níveis de observação reconhecemos agora o papel primordial das flutuações e da instabilidade. Associadas a essas noções, aparecem também as escolhas múltiplas e os horizontes de previsibilidade limitada. Noções como a de caos tornaram-se populares e invadem todos os campos da ciência, da cosmologia à economia. Mas como mostraremos neste livro, os sistemas dinâmicos instáveis levam também a uma extensão da dinâmica clássica e da física quântica e, a partir daí, a uma formulação nova das leis fundamentais da física.¹¹

Quebra-se a simetria entre passado e futuro defendida pela física tradicional. O futuro não mais é previsível e, o passado, não pode mais ser reescrito, pois a partir da instabilidade são revistas as leis da natureza e, o tempo não mais começa ou termina, ele apenas transcorre e permeia todas as relações, sejam elas de origem científica, social, política, jurídica, etc. O tempo existe e esta em nós.¹²

Chegamos assim a um tempo potencial, um tempo que esta sempre já aqui, em estado latente, que só exige um fenômeno de flutuação para se atualizar. Neste sentido, o tempo não nasceu com nosso universo: o tempo precede a existência, e poderá fazer nascer outros universos.¹³

Neste rumo, não só na ciência a incerteza se faz presente a partir da reconstrução paradigmática por qual passa o tempo – o qual importa mais precisamente neste trabalho. O espaço social também se torna complexo e instável, os acontecimentos sociais passam a ser imprevisíveis, no mundo globalizado os prognósticos cada vez mais se tornam inócuos.

O tempo da contemporaneidade não é mais o presente, mas sim o instante, não é mais o hoje, mas o agora. Mas se presente não o é, também não é futuro, pois o instante ao deixar de ser “tempo presente” torna-se futuro e, também em um mesmo instante já se torna passado. Assim, em meio á transmodernidade o tempo flui, o tempo é do mundo e por ele passa, tornando o por vir – sempre incerto – mais imprevisível ainda. Neste rumo:

O presente, sempre fugidio, constitui-se hoje como principal representação do tempo, símbolo de uma sociedade que perdeu sua crença na História. Como se o passado, definitivamente volvido, não tivesse mais nada para nos dizer, e o futuro, decididamente demasiado incerto, não pedisse para ser construído desde hoje. Sobretudo, como se o passado não pedisse para ser reinterpretado à luz das exigências do futuro, nem esse futuro enraizado

na experiência do passado. Mergulhadas nessa brecha o presente, as nossas sociedades parecem órfãs da história, privadas de duração, voltadas unicamente ao fenesim do instante, condenadas a viver ao ritmo ofegante da actualidade.¹⁴

Então, face às modificações paradigmático-temporais ocorridas nas ciências naturais desde a modernidade, qual é, ou, qual deveria ser o tempo do direito? Pois o Direito esta no tempo – é tempo – assim como tudo, ademais, é o Direito eminentemente temporal já que, inserido em determinada época e, tendo validade em determinado espaço, por determinado lapso temporal.

Pois, paradoxalmente, está a ciência jurídica imune às modificações ocorridas na esfera das ciências naturais, o Direito permanece aprisionado ao positivismo e, às concepções político-sociais da modernidade, sofrendo assim um defecti jurídico-temporal.

O positivismo coloca-se em si próprio para dizer o que é o Direito, pairando sobre tudo e todos como algo que esta fora do mundo e, que só encontra resposta para os conflitos em si. Assim, para a dogmática normativo-positivista, nada que seja Direito não é também, norma – norma esta que está posta contrafaticamente e atemporalmente. Assim:

[...] os positivistas convergem em tentar definir o direito com um sistema normativo autofundamentado, alheio à política e à moral. Todos eles definem o jurídico a partir do seu próprio interior, como, “norma válida” que tem em uma norma suprema seu objeto último.¹⁵

No entanto, mesmo o Direito positivo estando em si próprio, ele está no tempo, bem como, o tempo se faz presente no direito, entretanto, o tempo do jurídico deve adequar-se paradigmaticamente á dogmática clássica positivo-normativista. Desta forma, é no paradigma temporal newtoniano que o Direito moderno encontra morada – vislumbra-se claro já aqui que o tempo jurídico não acompanhou a evolução temporal científica.¹⁶ Pois as idealizações jurídico-sociais da modernidade – Estado Liberal – necessitam de uma temporalidade ideal(izada) que, assim como o direito positivo – positivado – seja dada atemporalmente, colocando-se assim, fora do mundo e fora do tempo mundano.

Nesta senda, tempo e Direito – que para o positivismo-normativista se reduz á norma – são postos *ad eternum*, pois não existem no “tempo”, mas sim eternizados – na norma posta do soberano/estado ou no tempo atemporal da ciência moderna – e, devidamente fechados às modificações da textura social. O Estado se modifica, as relações sociais tornam-se múltiplas e complexas, mas a norma está dada e, univocamente terá as soluções para os conflitos dos novos tempos.

Nesta maré, a temporalidade jurídica não condiz com a temporalidade pós-moderna, em tempos de globalização e, de crescente e constante reviravolta tecnológica, o jurídico tem de ser abarcado por esta complexidade da textura social. O social produz conflitos cada vez mais urgentes, vive-se o tempo da urgência, um tempo onde ontem, hoje e, amanhã se confundem e, onde os sujeitos jurídico-

sociais não podem esperar as respostas de um Direito defasado temporalmente.¹⁷
Neste caminho:

Na pós-modernidade, a sociedade passa a ter uma noção de tempo instantânea, uma noção de tempo rápida, uma noção de tempo manifestada pelos meios de comunicação, pela informática e pela internet, e os juristas continuam no texto escrito, no Código, na Constituição. Ou seja, há uma defasagem intensa entre a noção de tempo, a noção de sociedade na dogmática jurídica e o que é sociedade hoje. Assim, há um terrível paralelismo temporal, pois os juristas programam normas para durarem anos, e elas não duram, às vezes, dias.¹⁸

Assim, vislumbra-se claramente que, Direito, Tempo e Sociedade se inter-relacionam já que, não existem tempo e direito fora do mundo da vida – heideggeriano. Tempo, Direito e Sociedade são uma instituição mundana, onde ambos instituem-se e constroem-se simultaneamente, logo, o jurídico além de instituição político-social é também, instituição temporal. O direito nesse contexto deve ter um tempo próprio, instituinte do social, fazendo com que a defasagem tempo/direito/sociedade deixe de existir em ralação aos sujeitos jurídico-sociais.¹⁹

Contudo, esta defasagem jurídico-temporal, dá-se de forma mais contundente na atividade jurisdicional. A jurisdição como conhecemos hoje em *terrae brasiliis*, ainda esta presa às instituições da modernidade jurídica. Logo, mesmo face á um novo cenário jurídico-social o magistrado ainda busca resposta preponderantemente na norma posta, via jurisdição racionalizada, atinente ao modelo estatal Liberal. Nesta linha:

A jurisdição liberal foi afastada da política e conduzida a um isolamento das questões sociais importantes. Foi tomada como reprodutora da racionalidade legislativa, constituindo uma operacionalidade dogmática alienante, incapaz de pensar o conteúdo do direito, tornando-se fiel promotora da ordem política e econômica liberal. Sua tradição jurídica forjou uma instrumentalidade e uma teoria fechada em si mesma, suficientemente hermética para excluir do debate e da aplicação jurídicas qualquer matéria não contemplada previamente pelo ordenamento jurídico. Os limites políticos da jurisdição são também os limites da dogmática jurídica liberal que, para garantir a todo custo, a segurança jurídica, reduziu-se a uma burocracia simplista e orientou sua atuação para viabilizar os direitos e liberdades individuais contra a intervenção estatal.²⁰

Ora, não pode a jurisdição nestes novos tempos de complexidade estar atrelada ao paradigma da racionalidade, assim, não só racionaliza-se o Direito que, surgirá apenas da norma, como também o tempo deste direito, que se manifestará racionalizado e imune às texturas temporais da pós-modernidade. Há que se romper com as amarras do paradigma moderno, matematizante da função jurisdicional, que faz do processo ainda hoje uma ciência natural.

O Direito Processual Civil ainda encontra-se compromissado com o paradigma racionalista que procurou fazer do Direito uma “ciência”, sujeita aos princípios metodológicos utilizados pelas matemáticas. A redução do conceito de ciência, peculiar ao pensamento moderno, que somente

concebe como científicos os ramos do conhecimento humano destinados a medir, pesar e contar, fez com que o Direito se transformasse num conjunto sistemático de conceitos, com pretensão à eternidade, desvinculando-o da História.²¹

A atividade jurisdicional nesta quadra da história deve retemporalizar-se, ou seja, trabalhar com as novas condições temporais do mundo, pois, o Direito e, ademais o processo, “é necessário para fixar o que hoje – o que neste caso – concretamente é o direito”²². Neste passo, na sociedade complexa e de risco em que se vive não cabe ao processo determinar apenas o direito que está posto, pois novos conflitos surgem a cada dia e, nem sempre, o novo está positivado normativamente. Desta forma, é que o processo uma vez que o direito encontra-se em constante mutação, está posto para “dizer” o direito inserido em determinada condição temporal, logo, na história.²³ Deste modo:

[...] a lógica temporal da globalização é a do tempo real, ou seja, do tempo da simultaneidade; ao passo que o Direito criado pelo Estado normalmente difere o tempo, especialmente o tempo processual. A produção jurídica sempre olha para o passado para normatizar uma determinada conduta, projetando-a para o futuro. Já na perspectiva da globalização, pelo contrário, o tempo é o espaço da decisão atual.²⁴

Resta evidente que tanto o Direito importa ao tempo, como o tempo importa ao direito e, que o processo é onde se manifesta a temporalidade jurídica. Porquanto, é neste diapasão que o processo não pode ser visto como mero procedimento lógico, qual fosse um rio que corre para o seu leito em total calma. O processo é sim, o lugar dos “distúrbios”, uma seqüência de atos sim, mas não lógica e passiva, pois sim, conturbada e ilógica, que tem no seu tempo, o acontecer social, e por tal, deve, a sua temporalidade, estar relacionada com o mundo do ser. Assim:

Os fatos que interessam ao Direito Processual Penal²⁵ ocorrem no tempo e no espaço e são captados pela consciência humana e às vezes por instrumentos. O espaço está diluído no tempo. A vida flui no tempo. O mundo está no tempo. O homem só vê a matéria, mas o tempo precisa ser constatado, porque decorre do movimento da matéria. O futuro não existe ainda, nem existirá jamais, porque só existe o presente. O passado já não mais existe e o presente representa um hiato entre estes dois tempos, e é neste hiato que a vida flui, porque o tempo corre sempre.²⁶

No entanto, qual será o tempo da nova jurisdição constitucional(izada)? Qual será o tempo do direito e ademais do processo face ao Estado Democrático de Direito? Será o tempo ideal(izado) da física newtoniana, ou, deverá estar o tempo da pós-modernidade envolto pelo caos, pela complexidade, pelo risco e, pela instabilidade da sociedade contemporânea? Para estas perguntas, é que, a partir de agora irá tecer-se algumas impressões, no entanto, sem a intenção de serem tais impressões, respostas – absolutas – a tais perguntas.

2 O TEMPO E A JURISDIÇÃO NA ERA DO NEOCONSTITUCIONALISMO

Assim, na esfera jurídico-política institui-se um novo paradigma jurídico-estatal, qual seja, o paradigma do Estado Democrático de Direito. De certo, nesta nova era deverá o Direito – e seus aplicadores – estarem preocupados com a manutenção e promoção dos textos constitucionais (re)nascidos do neo-constitucionalismo.

Logo, será no processo e, ademais, no modelo jurisdicional que deverão manifestar-se estas modificações político-jurídicas pós-modernas. Assim, espera-se o nascimento de uma jurisdição constitucional(izada) capaz de jurisdicionar as conflituosidades atinentes à sociedade de risco transmoderna. Bem como, capaz de concretizar e garantir os direitos emanados da constituição.

Assim, está-se ante uma transformação suposta pela própria ordem constitucional pátria, considere-se, como aqui se supõe, que o ambiente da jurisdição não fica imune ao que marca a fórmula constitucional da democracia no Brasil (re)inaugurado em 1988. Ou seja: não se pode pensar a jurisdição como um espaço alheio às mudanças paradigmáticas do processo democrático.²⁷

Para tanto, necessita-se de um novo processo (re)estruturado constitucionalmente e, (re)adequado a temporalidade transmoderna. Logo, um processo temporalmente social, em uma sociedade marcada pelo desassossego e pela instabilidade, como também, um processo constitucional, que dê amplitude ao texto positivado na Constituição. Donde a jurisdição não pode mais estar sujeita ao influxo temporal de um direito posto *ad eternum*, mas sim, deve fluir no curso do tempo e, ademais, da vida – estando inserido no mundo-da-vida heideggeriano.

Em síntese, é a situação hermenêutica instaurada a partir do segundo pós-guerra que proporciona o fortalecimento da jurisdição (constitucional), não somente pelo caráter hermenêutico que assume o direito, em uma fase pós-positivista e de superação do paradigma representacional, mas também pela força normativa dos textos constitucionais e pela equação que se forma a partir da inércia na execução de políticas públicas e na deficiente regulamentação legislativa de direitos previstos nas Constituições.

É nisto que reside o que se pode denominar de deslocamento do pólo de tensão dos demais poderes em relação ao judiciário. Ora, tal circunstância implica um novo olhar sobre o papel do direito – leia-se constituição – no interior do Estado Democrático de Direito, que gera, para além dos tradicionais vínculos negativos (garantia contra a violação de direitos), obrigações positivas (direitos prestacionais). E isso, não pode ser ignorado, porque é exatamente o cerne do novo constitucionalismo.²⁸

Neste passo, enquanto a modernidade era pesada, sólida, (in)coberta por certezas objetificantes e, caracterizada pela falta de movimento, é a pós-modernidade fluída, leve, envolta na subjetividade das incertezas e caracterizada pelo constante movimento de suas instituições, sejam estas jurídicas, políticas ou sociais.²⁹ Logo, é o direito atingido por estas mudanças de rumo, sendo o processo o ramo jurídico mais afeito às inquietações destes novos tempos.

Multiplicam-se assim, em quantidade e variedade, os fluxos de objetos técnicos que atravessam o corpo das sociedades atuais, induzindo a constituição de um inédito campo de mediação generalizada, em cujo centro está instalada a própria tecnologia. A principal consequência desse processo de tecnificação cada vez mais abrangente é pôr à prova a solidez dos sistemas tradicionais de valores, obrigando-os a passar por um regime de reajustes tão incessante quanto indeterminado.³⁰

Neste caminho, as antigas instituições estão ruindo com a ação deste novo “tempo”. O presente contemporâneo está vazio de significado, pois desassossegado pela desagregação social que atinge as comunidades contemporâneas. Assim, surge não mais do que como uma perspectiva de colapso o futuro, haja vista, o ser social não ter mais hoje sequer a garantia de seu agora.³¹ Desta forma:

Dirigindo-se ao homem do século XIX, Nietzsche constatava: “...ainda tendes caos em vós, mas chegará um dia em que não mais o tereis”. Somos esse dia: o dia da cientificidade do caos. Feliz o homem do século XIX, que podia viver o presente a expensas das utopias. No mundo atual o futuro foi todo gasto, já brota esgotado nas antecipações do presente, cobrando de nós seu débito em nossas dívidas, nossos vícios e nas doenças que portamos em nossos genes.³²

Assim, face às alterações do contexto social pós-moderno não pode o Direito – e ademais o processo – seguir aprisionado pela temporalidade ficta moderna. Por certo, o direito processual precisa ser abarcado pela nova temporalidade científico-social, passando a ser verdadeiramente dinâmico e, sobremodo, (re)adentrando ao mundo-da-vida, eminentemente temporal e histórico e por óbvio hermenêutico – aqui já se faz esboçada a importância da hermenêutica na retemporalização da atividade jurisdicional que, daí sim, passará a cumprir com o seu desiderato de efetivar e garantir direitos.

Deste modo, está o processo jogado no tempo, fluindo desordenadamente, embora, obedecendo determinada forma. Ademais, é o processo dinâmico, pois ao contrário do direito material, está calcado na incerteza e na possibilidade de ver ao fim do caminho materializado um direito.³³

No entanto, neste caminho, mesmo partindo-se um estado inicial descrito a partir de condições ideais – se descrevêssemos o estado inicial de um sistema caótico precisamente – em certa altura do processo – do procedimento – tal condição inicial apenas indicaria um estado passado, mas, que, não necessariamente indicará um rumo certo na obtenção da resposta – da solução, da resolução deste determinado sistema.³⁴ Sendo assim, deve-se romper com os grilhões da modernidade, abandonando-se a concepção liberal de jurisdição, bem como, a idéia matemática de obtenção da solução – decisão – adequada ao caso. Com efeito:

A jurisdição da modernidade, alheia à hermenêutica filosófica como modo-de-ser-no-mundo, tem apresentado diversos sentidos e significados que sofrem influência de um “procedimentalismo metodológico”, do qual tem sido refém o poder judiciário, que “diz” o direito a partir de um lócus destemporalizado, preso a uma cultura (dogmática) metafísico-objetificante,

que impede o seu desvelar como instância de realização dos direitos e garantias fundamentais. Aprisionada ao paradigma liberal-individualista típico do Estado Liberal, corroída pela filosofia da consciência que lhe impõe permanecer num ambiente tradicional, a jurisdição não tem conseguido enfrentar os novos desafios e racionalidades instalados na sociedade contemporânea. Assim, a jurisdição, “procedimentalizada” “da” e “na” modernidade, apegada aos seus diversos “métodos de interpretação” tendo, pois, a hermenêutica como um “método”, padece de uma espécie de “desontologização”, ao resguardar uma “ordem” destemporalizada, impedindo que, nessa mesma ordem, possa haver interferências políticas ou valorativas que desafiam o pensamento tradicional, dando lugar às incertezas ao invés da certeza, aos riscos ao invés da segurança, e ao “caos” ao invés da racionalidade.³⁵

Neste talante, ao iniciar-se o rito processual na busca da resposta ao conflito – indo ao encontro da decisão – a partir de uma condição ideal, não estaria assegurado ao jurisdicionado o encontro de uma decisão favorável, pois o processo, assim como os sistemas dinâmicos – caóticos – da nova física, está abarcado pelo indeterminismo e pela complexidade. Nesta maré:

A dinâmica do processo transforma a certeza própria do direito material na incerteza característica da atividade processual. Para Goldschmidt, “a incerteza é consubstancial às relações processuais, posto que a sentença judicial nunca se pode prever com segurança”. A incerteza processual justifica-se na medida em que coexistem em iguais condições a possibilidade de o juiz proferir uma sentença justa ou injusta. Não se pode supor o direito como existente (enfoque material), mas sim comprovar se o direito existe ou não no fim do processo. Justamente por isso é que se afirma que o processo é incerto, inseguro.³⁶

Tal condição de incerteza é provocada por lidar o processo com fatos e estes – fatos –, serem trazidos ao “rito” de forma conflitiva sendo reproduzidos parcialmente por partes que estão interessadas em determinado desfecho a partir desta reconstrução fático-temporal. Ainda, por óbvio, maior incerteza é trazida ao mundo processual por estarem os fatos – agora “processuais” – envolvidos na complexidade da “vida”, pois são fatos da vida, acontecidos a partir da conduta humana.

Assim, traz-se o Direito Processual para o mundo-do-ser, já que, enquanto lida com os fatos da vida, busca-se na tutela jurisdicional a compreensão destes fatos trazidos ao mundo do processo – que é o mundo-do-ser. No entanto, para que tal aconteça deve ser desvelado o “ser” processo – do ente processo – enquanto “ser” que pertence a um novo mundo não mais abarcado pelas certezas e infalibilidades modernas. Ressalta-se:

[...] só existe jurisdição enquanto há incerteza para as partes a respeito do conteúdo da futura sentença que haverá de dizer qual delas merece a proteção estatal por ser titular do direito protegido pela ordem jurídica [...]. Perante o processo, não pode haver nada evidente e indiscutível, uma vez que a previsibilidade absoluta e matemática do futuro resultado contido na sentença eliminaria, por si só, o próprio julgamento. Se a possibilidade de decisões antagônicas desaparecesse, o próprio fenômeno jurisdicional estaria eliminado.³⁷

Neste rumo, a jurisdição não mais jurisdiciona somente o que está posto, não mais busca verdades eternas e, inatingíveis, não mais assenta-se na solidez da “segurança jurídica”. Mas sim, jurisdiciona direitos difusos devendo resolver conflitos transindividuais surgidos desordenadamente e, muitas vezes, acontecendo em esfera global.

Desta forma, o processo acontece no tempo e, o tempo revela-se como horizonte do ser³⁸, assim, a partir de uma nova visão temporal do processo será desvelado o “ser” processual enquanto ser hermenêutico por excelência, sendo a tutela jurisdicional (re)conduzida ao mundo da hermenêutica.³⁹ Já que:

Os conceitos jurídicos são, basicamente, hermenêuticos. A função hermenêutica, de que o direito processual nunca poderá prescindir, jogamos na permanente antinomia, a que se refere Karl Engisch, entre a “abstração” jurídica inerente à norma, e a “totalidade concreta do caso. O sentido não está, univocamente, no texto. O sentido será dado, necessariamente, pelo intérprete. Não há um sentido *a priori*, independente do respectivo contexto em que ele se insere. Depois de estabelecer a “verdade” dos fatos, o que já constitui uma tarefa laboriosa e sempre discutível, quem tenha a tarefa de interpretar (aplicar) o direito, terá de encontrar o “significado” do “fato” – e tal processo, se dará pela hermenêutica – palavras minhas.⁴⁰

Assim, do mesmo modo que é no tempo que se dá toda a compreensão do ser, no tempo dar-se-á a compreensão dos fatos enquanto pertencentes ao mundo do ser do processo, pois serão os fatos jogados na temporalidade⁴¹ a partir da qual serão pré-compreendidos e re-compreendidos, (re)significando no futuro as projeções presentes sobre o que foram no passado.⁴² Logo, o caminho da relação entre ser e tempo será refeito desobjetificando as estruturas jurídico-filosóficas da modernidade e trazendo a baila a inter-relação ser e tempo/tempo e ser. Neste passo:

A viravolta que procurava dizer o ser, o que significa dizer o tempo vinculado com o ser, é o pensamento subterrâneo que perpassa quase quarenta anos do pensamento de Heidegger. Nesse longo período a mesma pergunta pelo sentido do ser continua como tema central de todos os trabalhos de Heidegger. A história da filosofia sempre revela que o ser nela ficou impensado, esquecido, confundido com os entes, e manifesta que o tempo vem, constantemente, ligado ao ser, sem que se problematize a relação entre ser e tempo.⁴³

Nesta senda tendo-se que o processo não decorre em tempo real, esta recriação do tempo enquanto tempo processual vai se dar no círculo hermenêutico estando o mundo processual jogado na vida⁴⁴, bem como, os fatos da vida jogados no processo e, a compreensão – sobre tais fatos – dando-se no horizonte temporal do ser – ser do “ser aí” explicitado na temporalidade⁴⁵. Com efeito:

Tudo indica que a junção do passado, do presente e do futuro, numa relativa relação de reciprocidade, acaba recebendo a atribuição de um significado em um determinado momento histórico, o qual vem ao encontro

do intérprete. Essa circunstância é muito peculiar, pois o ser vislumbra na temporalidade a sua condição de possibilidade de compreensão, ou seja, “o ser é entendido e apreendido a partir do tempo. E é por isso que Heidegger menciona que ser é tempo.”⁴⁶

Neste passo, o tempo – a temporalidade heideggeriana – é condição de possibilidade para o existir do ser enquanto “ser do mundo” e, por certo, para o existir do processo enquanto ser, ficando assim evidente a indissociável relação tempo-processo-ser⁴⁷. Sendo que peculiarmente, o processo unifica os espaços temporais⁴⁸, pois bebe na fonte das memórias do passado, para acontecer no presente e, refletir-se no/em futuro, assim, percorrendo um fluxo temporal próprio e tridimensional apropriando-se das três dimensões temporais de uma só vez.

Desse modo, integrado nessas marcas rituais do tempo, o processo desenrola-se de uma assentada: representa-se até ao fim. Durante o período em que se desenvolve, apresenta avanços e recuos, peripécias, uma alternância de esperança e de pessimismo e, quando o fim se aproxima, a tensão. O processo é uma revolução completa. É por isso que se pode afirmar que a temporalidade processual não encontra possibilidade de reprodução.⁴⁹

Logo, é a partir da compreensão circular hermenêutica que ganhará cor a jurisdição enquanto *modus* interpretativo-compreensivo assegurando o acontecer do Estado Democrático de Direito enquanto condição de possibilidade para o acontecer dela – jurisdição – enquanto jurisdição constitucional.

Desta forma, estando o processo inserido no mundo será a partir dele – processo – que, abriam-se as portas para a compreensão constitucional do Direito e, sobremodo, para o desvelar da Constituição enquanto ser-no-mundo, passando a estar toda a compreensão/interpretação jurídica abarcada pelo “ser” constitucional.

CONCLUSÃO

Assim, adentra-se a pós-modernidade, caracterizada por um mundo de relações globais em que os sujeitos sociais, estão cada vez mais expostos às dúvidas e riscos da sociedade complexa e selvagem em que se vive.

Neste caminho, a sociedade contemporânea é uma constante produtora de incertezas, jogando todos ao caos e à complexidade das relações sociais de massa, onde o indivíduo está inserido em determinado grupo, o que, leva a conflitos transindividuais de direitos. Esta nova roupagem do social exige uma nova postura institucional por parte do Estado, e, por óbvio, não fica alheio a tais modificações o Direito.

Desta forma, não mais se coaduna com o atual momento histórico um Direito processual e, sobremodo, uma jurisdição calcada na produção de verdades absolutas atingidas através de certezas avaliadas com tal pelo julgador. No atual contexto, esta sim o processo, abarcado pelas incertezas dos fatos sociais, que deverão ao invés de produzir verdades, possibilitar ao magistrado a concretização

de direitos. Direitos estes, albergados constitucionalmente e, que, são condição de possibilidade para o acontecer do Estado Democrático de Direito no Brasil.

LAW AND SCIENCE: DETERMINISM/POSITIVISM VERSUS INDETERMINISM/NEOCONTITUTIONALISM. COMMENTS ON THE TIME AND PROCESS

ABSTRACT

This article discusses the relationship between Time and Law, especially in regard to the procedural time. The discussion focuses on the necessary (re) appropriate time in / time of the social process, making possible the effective protection of the rights guaranteed by the Bill of Rights. To this end, he believes it necessary to re-enter the process - the jurisdiction - in-world life, and eminently historical time, which will be made by philosophical hermeneutics.

Keywords: Bill of Rights. Hermeneutics. Process. Time.

NOTAS

- ¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano – UNIFRA, Santa Maria, RS, Brasil. E-mail: ferdhoffa@yahoo.com.br. Endereço: Centro Universitário Franciscano, Rua dos Andradas, 1614, CEP 97010-032 – Santa Maria-RS, Brasil.
- ² Especializanda em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal (ESMAFE) e em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano. Advogada. Santa Maria – RS. E-mail: laranunes7@hotmail.com. Endereço: Centro Universitário Franciscano, Rua dos Andradas, 1614, CEP 97010-032 – Santa Maria-RS, Brasil.
- ³ Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com período de pesquisa na Universidade de Sevilha; Mestre em Direito Público pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC); Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); Professora de Direito Constitucional e Direitos Humanos da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA); Professora de Direito Internacional e do Programa de Mestrado em Desenvolvimento da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ); Advogada. E-mail: valribas@terra.com.br. Endereço: Faculdade de Direito de Santa Maria – Rua Duque de Caxias, 2319 – Nossa Senhora Medianeira – Santa Maria-RS, Brasil.
- ⁴ D’MARAL, Marcio Tavares. Sobre O Tempo: considerações intempestivas. In: DOCTORS, Marcio (Org). *Tempo dos Tempos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 15.
- ⁵ KLEIN, Étienne. *O Tempo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 25.
- ⁶ MORETTO, Rodrigo. *Crítica Interdisciplinar da Pena de Prisão: controle do espaço na sociedade do tempo*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 4
- ⁷ KLEIN, Étienne. *O Tempo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 27.
- ⁸ MORETTO, Rodrigo. *Crítica Interdisciplinar da Pena de Prisão: controle do espaço na sociedade do tempo*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 13
- ⁹ OLIVEIRA, Luiz Alberto. *Imagens do Tempo*. In: DOCTORS, Marcio (Org). *Tempo dos Tempos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 57.
- ¹⁰ PRIGOGINE, Ilya. *As Leis do Caos*. São Paulo: UNESP, 2002, p. 11-12.
- ¹¹ PRIGOGINE, Ilya. *O Fim das Certezas: tempo, caos e as leis da natureza*. São Paulo: UNESP, 1996, p. 12.
- ¹² PRIGOGINE, Ilya. *O Fim das Certezas: tempo, caos e as leis da natureza*. São Paulo: UNESP, 1996, p. 12-13.

- ¹³ PRIGOGINE, Ilya. *O Nascimento do Tempo*. Lisboa: Edições 70, 2008, p. 58.
- ¹⁴ OST, François. *O Tempo do Direito*. Porto Alegre: Instituto Piaget, 1999, p. 30.
- ¹⁵ BARZOTTO, Luis Fernando. *O Positivismo Jurídico Contemporâneo: uma introdução a Kelsen, Ross e Hart*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 25.
- ¹⁶ ROCHA, Leonel Severo. Tempo e Constituição. *Revista Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v.1 – n. 1, dez. 2006. Disponível em: <<http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/122/103>>. Acesso em: 17 mar. 2010, p. 178.
- ¹⁷ ROCHA, Leonel Severo. Lex Mercatoria e Governança: a policontextualidade entre direito e estado. *Revista Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 1 – n. 2, jun. 2007 Disponível em: <<http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/109/89>>. Acesso em: 17 mar. 2010, p. 74-76.
- ¹⁸ ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia Jurídica e Democracia*. São Leopoldo: UNISINOS, 2003, p. 197.
- ¹⁹ SPENGLER, Fabiana Marion. *Tempo, Direito e Constituição: reflexos na prestação jurisdicional do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 29.
- ²⁰ LUCAS, Douglas Cesar. A Crise Funcional do Estado e o cenário da jurisdição desafiada. In: MORAIS, José Luis Bolzan de (Org). *O Estado e Suas Crises*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 178.
- ²¹ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e Ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 1.
- ²² NEVES, Antonio Castanheira, apud, SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Verdade e Significado*. Disponível em: <<http://www.baptistadasilva.com.br/artigos006.htm>>. Acesso em: 18 set. 2008. sp.
- ²³ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Verdade e Significado*. Disponível em: <<http://www.baptistadasilva.com.br/artigos006.htm>>. Acesso em: 18 set. 2008. sp.
- ²⁴ ENGELMANN, Wilson. A Crise Constitucional: a linguagem e os direitos humanos como condição de possibilidade para preservar o papel da Constituição no mundo globalizado. In: MORAIS, José Luis Bolzan de (Org). *O Estado e Suas Crises*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 236.
- ²⁵ Embora o autor refira-se diretamente ao Direito Processual Penal, também é o Processo Civil relacionado à fatos que ocorrem no mundo e, logo, no tempo. Pois o Processo como um todo, ocorre no tempo, ocorre onde a vida flui, onde está o mundo, onde o acontecer social materializa-se instituindo o acontecer jurídico-político.
- ²⁶ THUMS, Gilberto. *Sistemas Processuais Penais: tempo, tecnologia, dromologia, garantismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 1.
- ²⁷ MORAIS, José Luis Bolzan de; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira. Jurisdição Constitucional e Participação Cidadã: por um processo formal e substancialmente vinculado aos princípios político-constitucionais. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de e MACHADO, Felipe Daniel Amorim. (Org). *Constituição e Processo: A colaboração do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p.124.
- ²⁸ STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 115-116.
- ²⁹ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 33-35.
- ³⁰ OLIVEIRA, Luiz Alberto. Imagens do Tempo. In: DOCTORS, Marcio (Org). *Tempo dos Tempos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 65.
- ³¹ JAGUARIBE, Helio. Tempo e História. In: DOCTORS, Marcio (Org). *Tempo dos Tempos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 164.
- ³² ANTOUN, Henrique. Nietzsche: o tempo e a têmpera. In: DOCTORS, Marcio (Org). *Tempo dos Tempos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 110.
- ³³ LOPES JÚNIOR, Aury. (Des)Velando o Risco e o Tempo no Processo Penal. In: GAUER, Ruth Maria Chittó. *A Qualidade do Tempo: para além das aparências históricas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 154.
- ³⁴ KLEIN, Étienne. *O Tempo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p.39.
- ³⁵ HOMMERDING, Adalberto Narciso. *Fundamentos Para Uma Compreensão Hermenêutica do Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 141-142.
- ³⁶ LOPES JÚNIOR, Aury. (Des)Velando o Risco e o Tempo no Processo Penal. In: GAUER, Ruth Maria Chittó. *A Qualidade do Tempo: para além das aparências históricas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 159.
- ³⁷ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil I: Processo de Conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 7.

- ³⁸ Em Heidegger não há que procurar-se a origem do tempo em algo dado plenipotenciariamente, mas sim, em nós mesmos enquanto seres jogados na temporalidade. Assim pergunta-se heideggerianamente, quem é o tempo? Responde-se, o tempo é ser, enquanto “se-aí” envolto à temporalidade, vislumbra-se assim, a íntima relação entre o ser humano e o tempo, donde o ser não existe no tempo, pois já é temporal, já é tempo. DASTUR, François. *Heidegger e a Questão do Tempo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997, p. 29.
- ³⁹ ENGELMANN, Wilson. *Direito Natural, Ética e Hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 210.
- ⁴⁰ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Verdade e Significado*. Disponível em: <<http://www.baptistadasilva.com.br/artigos006.htm>>. Acesso em: 18 set. 2008. sp.
- ⁴¹ Em Heidegger divide-se o espectro temporal em duas “dimensões” por assim dizer: o conceito vulgar de tempo e a temporalidade. Para Heidegger o conceito vulgar de tempo, enquanto simplesmente passado, presente e, futuro ou ainda, enquanto tempo subjetivo e objetivo, são impressões a respeito do fenômeno temporal nascidas de uma compreensão imprópria do que seria o tempo. Para tanto, estaria na temporalidade a emanação temporal enquanto “ser-em-si”, enquanto condição de possibilidade para compreender o ser do “ser-em-si”. A temporalidade é o horizonte de acontecimento/desvelamento do ser e, logo, é também, onde se dá a compreensão do “ser” enquanto “ser” de algo – enquanto ser de um ente. HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. Rio de Janeiro: Vozes, 2006, p. 383 e ss.
- ⁴² ENGELMANN, Wilson. *Direito Natural, Ética e Hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 225.
- ⁴³ STEIN, Ernildo. *Compreensão e Finitude: estrutura e movimento da interrogação heideggeriana*. Ijuí: UNIJUI, 2001, p. 338.
- ⁴⁴ SPENGLER, Fabiana Marion. *Tempo, Direito e Constituição: reflexos na prestação jurisdicional do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 44.
- ⁴⁵ STEIN, Ernildo. *Compreensão e Finitude: estrutura e movimento da interrogação heideggeriana*. Ijuí: UNIJUI, 2001, p. 332.
- ⁴⁶ ENGELMANN, Wilson. *Direito Natural, Ética e Hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 227.
- ⁴⁷ Só se pode falar do tempo, estando no tempo, “este é o único meio de falar temporalmente do tempo, em vez de o hipostasiar como um ser diferente de nós”, ser é tempo e tempo é ser, assim, tempo e ser são e compreendem-se temporalmente. Assim, ser e tempo identificam-se mutuamente enquanto “seres” eminentemente temporais. DASTUR, François. *Heidegger e a Questão do Tempo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997, p. 29. Com efeito: “Descoberto o tempo originário como ser do ser-aí dever-se-ia manifestar esse tempo como lugar da eclosão do ser, como o próprio ser. Um movimento linear da analítica existencial para o tempo ligado ao ser não seria possível. Seria necessário pensar o ser como tempo e, então, refazer a analítica existencial, a partir desse conceito de ser”. STEIN, Ernildo. *Compreensão e Finitude: estrutura e movimento da interrogação heideggeriana*. Ijuí: UNIJUI, 2001, p. 337.
- ⁴⁸ Neste ponto se mostra importante algumas considerações a respeito da relação presente, passado e futuro em Heidegger. Assim, o futuro é apresentado neste contexto como “porvir” significando uma constante antecipação de/do sentido do próprio ser revelando-se cotidianamente e, originando o mundo circundante ou seja, “o futuro é o próprio ser interpelado pela realidade”. O passado mostra-se como “o vigor de ter sido”, que mesmo consumado, ainda produz efeitos no tempo atual. Neste passo, o presente denomina-se “atualidade” “no sentido de deixar vir ao encontro do homem as possibilidades de ação onde se encontra inserido”. Logo, o futuro, o vigor de ter sido – passado – e o presente conjugam-se a partir de um horizonte de sentido que alinha estas três dimensões temporais harmonizando-as na sua inter-relação com o ser do ente humano – ser-humano. Dessa forma, é que não se compreende a partir de um ente dado a-temporalmente, pois este compreender está vinculado ao sentido projetado pela/na temporalidade. ENGELMANN, Wilson. *Direito Natural, Ética e Hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 227-228.
- ⁴⁹ SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. O “Tempo da Jurisdição” e o “Tempo da Mediação”: as verdade(s) conflitiva(s) e o seu tratamento. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, nº 30, jul-dez. 2008. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/681/470>>. Acesso em: 13 mai. 2010, p. 10.

REFERÊNCIAS

ANTOUN, Henrique. Nietzsche: o tempo e a t mpera. In: DOCTORS, Marcio (Org). *Tempo dos Tempos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

BARZOTTO, Luis Fernando. *O Positivismo Jur dico Contempor neo*: uma introdu o a Kelsen, Ross e Hart. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade L quida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

DASTUR, Fran oise. *Heidegger e a Quest o do Tempo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

D'MARAL, Marcio Tavares. Sobre O Tempo: considera es intempestivas. In: DOCTORS, Marcio (Org). *Tempo dos Tempos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

ENGELMANN, Wilson. *Direito Natural,  tica e Hermen utica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ENGELMANN, Wilson. A Crise Constitucional: a linguagem e os direitos humanos como condi o de possibilidade para preservar o papel da Constitui o no mundo globalizado. In: MORAIS, Jos  Luis Bolzan de (Org). *O Estado e Suas Crises*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. Rio de Janeiro: Vozes, 2006.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. *Fundamentos Para Uma Compreens o Hermen utica do Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JAGUARIBE, Helio. Tempo e Hist ria. In: DOCTORS, Marcio (Org). *Tempo dos Tempos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

KLEIN,  tienne. *O Tempo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

LOPES J NIOR, Aury. (Des)Velando o Risco e o Tempo no Processo Penal. In: GAUER, Ruth Maria Chitt . *A Qualidade do Tempo*: para al m das apar ncias hist ricas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LUCAS, Douglas C sar. A Crise Funcional do Estado e o Cen rio da Jurisdi o Desafiada. In: MORAIS, Jos  Luis Bolzan de (Org). *O Estado e suas Crises*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MORAIS, Jos  Luis Bolzan de; SALDANHA, J nia Maria Lopes; ESP NDOLA,  ngela Ara jo da Silveira. Jurisdi o Constitucional e Participa o Cidad : por um processo formal e substancialmente vinculado aos princ pios pol tico-constitucionais. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de e MACHADO, Felipe Daniel Amorim.

(Org). *Constituição e Processo: A colaboração do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MORETTO, Rodrigo. *Crítica Interdisciplinar da Pena de Prisão: controle do espaço na sociedade do tempo*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

OLIVEIRA, Luiz Alberto. *Imagens do Tempo*. In: DOCTORS, Marcio (Org). *Tempo dos Tempos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

OST, François. *O Tempo do Direito*. Porto Alegre: Instituto Piaget, 1999.

PRIGOGINE, Ilya. *As Leis do Caos*. São Paulo: UNESP, 2002.

PRIGOGINE, Ilya. *O Fim das Certezas: tempo, caos e as leis da natureza*. São Paulo: UNESP, 1996.

PRIGOGINE, Ilya. *O Nascimento do Tempo*. Lisboa: Edições 70, 2008.

ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia Jurídica e Democracia*. São Leopoldo: UNISINOS, 2003.

ROCHA, Leonel Severo. *Lex Mercatoria e Governança: a policontextualidade entre direito e estado*. *Revista Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 1 – n. 2, jun. 2007 Disponível em: <<http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/109/89>>. Acesso em: 17 mar. 2010.

ROCHA, Leonel Severo. *Tempo e Constituição*. *Revista Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v.1 – n. 1, dez. 2006. Disponível em: <<http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/122/103>>. Acesso em: 17 mar. 2010.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e Ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil I: Processo de Conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Verdade e Significado*. Disponível em: <<http://www.baptistadasilva.com.br/artigos006.htm>>. Acesso em: 18 set. 2008.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Tempo, Direito e Constituição: reflexos na prestação jurisdicional do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. O “Tempo da Jurisdição” e o “Tempo da Mediação”: as verdade(s) conflitiva(s) e o seu tratamento. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, nº 30, jul-dez. 2008. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/681/470>>. Acesso em: 13 mai. 2010.

STEIN, Ernildo. *Compreensão e Finitude*: estrutura e movimento da interrogação heideggeriana. Ijuí: UNIJUI, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso*: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

THUMS, Gilberto. *Sistemas Processuais Penais*: tempo, tecnologia, dromologia, garantismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

Recebido para publicação: 18/08/2010

Aceito para publicação: 23/12/2010